



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

atb.
.....

Sessão de 27 de junho de 19 90

ACORDÃO N.º

Recurso n.º 111.049 - Proc. 10711/001224/89-35

Recorrente BRASCON RIO - AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.

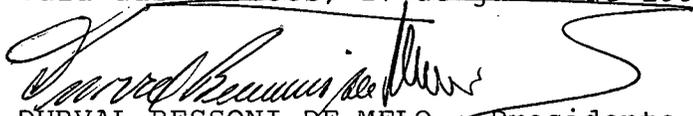
Recorrida IRF - PORTO DO RIO DE JANEIRO - RJ

R E S O L U Ç ã O N.º 302-0.508

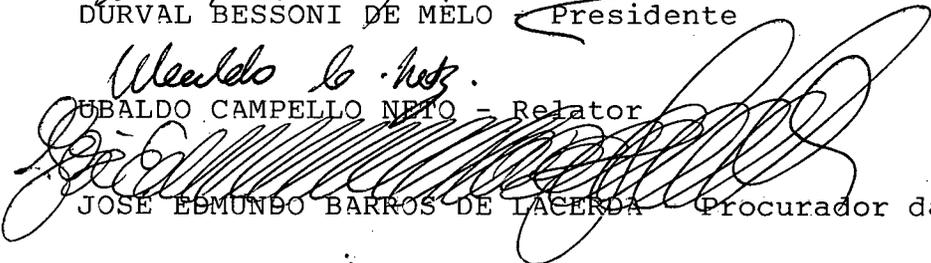
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à repartição de origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, 27 de junho de 1990.


DURVAL BESSONI DE MELO - Presidente


UBALDO CAMPELLO NETO - Relator


JOSE EDMUNDO BARROS DE LACERDA - Procurador da Faz. Nacional

VISTO EM

SESSÃO DE: 27 JUL 1990

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Roberto Velloso, José Affonso Monteiro de Barros Mennusier, José Sotero Telles de Menezes, Humberto Menezes e Luis Carlos Viana de Vasconcelos.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº 111.049 - RESOLUÇÃO Nº 302-0.508

RECORRENTE: BRASCON RIO - AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.

RECORRIDA : IRF - PORTO DO RIO DE JANEIRO - RJ

RELATOR : UBALDO CAMPELLO NETO

RELATÓRIO

O processo em tela retorna de diligência à origem, solicitada através da Res. 302-0.451, sessão de 12/10/89, cujos relatório e voto adoto na presente e leio (fls. 82/83).

Em atendimento foram juntados documentos que passo aos ilustres pares sob forma de leitura integral das peças: fls. 87,89 e 1 e 2 do processo apenso (pronunciamento da recorrente em relação à diligência).

É o relatório.



V O T O

Com a diligência mencionada no relatório supra, a Autoridade Policial (DPF/RJ) confirmou a instauração do inquérito para as devidas apurações de responsabilidades envolvendo roubo de mercadorias nas dependências da embarcação que as transportara.

Para mim, tais informações não contribuíram para uma solução do presente litígio.

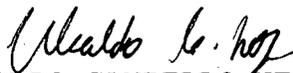
Pelo tempo já decorrido, é provável que a Autoridade Policial já tenha elementos mais concretos sobre o caso em tela para nos favorecer, tais como, se estão confirmadas ou não as circunstâncias em que se deu o evento, se caracterizou-se o emprego de armas com ameaça à tripulação do navio quantos eram os ladrões, se foi preso algum elemento participante do roubo, etc.

Em assim sendo, voto para que seja convertido o julgamento em nova diligência à origem, para que a mesma oficie à DRF local, no sentido de obter as informações mencionadas neste voto e/ou outras que possam, realmente, nos esclarecer quanto à condição de "força maior".

Outrossim, solicito que o processo só retorne a este Conselho de Contribuintes devidamente instruído, e seja dada vista à recorrente para se pronunciar, querendo.

Eis o meu voto.

Sala das Sessões, 27 de junho de 1990.


UBALDO CAMPELLO NETO

Relator